



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 776.940 - RS (2015/0225616-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : NELSON NUNES TOLEDO  
**ADVOGADOS** : ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO  
CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA  
CÍCERO TROGLIO  
DENISE RIBEIRO DENICOL  
LUCIANO ANDRADE PINHEIRO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS  
**ADVOGADOS** : DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)  
FABIANO RAMOS COELHO  
GEORGE DE LUCCA TRAVERSO  
LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO E OUTRO(S)  
MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE ACOSTA VINHOLES  
ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)  
BRUNO VINCIGUERRA TSCHIEDEL  
EDUARDO JOSE SCHEIBLER  
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. **1.** INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VÍNCULO CONTRATUAL MANTIDO. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. **2.** AGRADO IMPROVIDO.

**1.** O atual entendimento da Segunda Seção do STJ é de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica às relações mantidas entre as instituições fechadas de previdência complementar privada e seus respectivos participantes. Precedentes.

**2.** Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.  
Brasília, 15 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 776.940 - RS (2015/0225616-4)**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Trata-se de agravo regimental interposto por Nelson Nunes Toledo contra decisão monocrática da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 1.922):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. **1.** DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADA, EM PARTE, NO ART. 543-C, § 7º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRADO EM RELAÇÃO A ESSA PARTE. **2.** VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. **3.** LEGITIMIDADE DA PARTE AGRAVADA. AFASTADA. PATROCINADORA. PRECEDENTE. **4.** CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. **5.** EXTENSÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS OU REAJUSTES SALARIAIS. INCOMPATIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MUTUALISMO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. **6.** AGRADO IMPROVIDO.

Em suas razões, sustenta o agravante, em síntese, a inadmissibilidade da Súmula 83/STJ, pois há inúmeros precedentes em sentido oposto aos citados na decisão agravada, quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor tanto para entidades abertas como fechadas de previdência complementar. Além disso, a matéria já se encontra sumulada no verbete n. 321 do STJ.

Pretende, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Impugnação apresentada às fls. 1.948-1.954 e 1.957-1.972 (e-STJ).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 776.940 - RS (2015/0225616-4)

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, conforme consignado na decisão recorrida, quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, de fato, a orientação jurisprudencial desta Corte é de que não se aplica o código consumerista às relações do participante com as entidades fechadas de previdência privada.

Nessa toada o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DA RESERVA DE POUPANÇA POR ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. SÚMULA N. 289/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TRANSAÇÃO. VALIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELA SEGUNDA SEÇÃO.

1. A migração de um plano de benefícios para outro sem que ocorra desligamento deste não caracteriza resgate das contribuições, tornando indevida a correção da reserva de poupança pelos índices inflacionários relativos aos planos econômicos.

2. Deve ser privilegiada a transação por meio da qual o participante migra de um plano de benefícios para outro, auferindo vantagens existentes no novo plano e admitindo como findas todas as obrigações, responsabilidades ou efeitos decorrentes do disposto no plano anterior.

3. Tratando-se de relação com entidade de previdência privada fechada com participação ativa dos participantes na gestão do fundo de pensão, afasta-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o mutualismo e cooperativismo que regem a relação entre as partes.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 529.474/SC, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Terceira Turma, DJe de 13/5/2015 - grifou-se)

Esse posicionamento foi, por fim, sacramentado pela Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.536.786/MG, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, ocorrido no dia 26/8/2015 e publicada no DJe de 20/10/2015, cuja ementa



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é a seguinte:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. JULGAMENTO AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO PARA PACIFICAÇÃO ACERCA DA CORRETA EXEGESE DA SÚMULA 321/STJ. INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA (ABERTA OU FECHADA) ADMINISTRADORA DO PLANO DE BENEFÍCIOS, DEVEM SER SEMPRE OBSERVADAS AS NORMAS ESPECIAIS QUE REGEM A RELAÇÃO CONTRATUAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, NOTADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 202 DA CF E NAS LEIS COMPLEMENTARES N. 108 E 109, AMBAS DO ANO DE 2001. HÁ DIFERENÇAS SENSÍVEIS E MARCANTES ENTRE AS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E FECHADA. EMBORA AMBAS EXERÇAM ATIVIDADE ECONÔMICA, APENAS AS ABERTAS OPERAM EM REGIME DE MERCADO, PODEM AUFERIR LUCRO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELOS PARTICIPANTES, NÃO HAVENDO TAMBÉM NENHUMA IMPOSIÇÃO LEGAL DE PARTICIPAÇÃO DE PARTICIPANTES E ASSISTIDOS, SEJA NO TOCANTE À GESTÃO DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS, SEJA AINDA DA PRÓPRIA ENTIDADE. NO TOCANTE ÀS ENTIDADES FECHADAS, CONTUDO, POR FORÇA DE LEI, SÃO ORGANIZADAS SOB A FORMA DE FUNDAÇÃO OU SOCIEDADE SIMPLES, SEM FINS LUCRATIVOS, HAVENDO UM CLARO MUTUALISMO ENTRE A COLETIVIDADE INTEGRANTE DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADOS POR ESSAS ENTIDADES, QUE SÃO PROTAGONISTAS DA GESTÃO DA ENTIDADE E DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS. AS REGRAS DO CÓDIGO CONSUMERISTA, MESMO EM SITUAÇÕES QUE NÃO SEJAM REGULAMENTADAS PELA LEGISLAÇÃO ESPECIAL, NÃO SE APLICAM ÀS RELAÇÕES DE DIREITO CIVIL ENVOLVENDO PARTICIPANTES E/OU BENEFICIÁRIOS E ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADAS. EM VISTA DA EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, A SÚMULA 321/STJ RESTRINGE-SE AOS CASOS A ENVOLVER ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMO O CDC NÃO INCIDE AO CASO, O FORO COMPETENTE PARA JULGAMENTO DE AÇÕES A ENVOLVER ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA NÃO É DISCIPLINADO PELO DIPLOMA CONSUMERISTA. TODAVIA, NO CASO DOS PLANOS INSTITUÍDOS POR PATROCINADOR, É POSSÍVEL AO PARTICIPANTE OU ASSISTIDO AJUIZAR AÇÃO NO FORO DO LOCAL ONDE LABORA(OU) PARA O INSTITUIDOR. SOLUÇÃO QUE SE EXTRAÍ DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. Por um lado, o conceito de consumidor foi construído sob ótica objetiva, porquanto voltada para o ato de retirar o produto ou serviço do mercado, na condição de seu destinatário final. Por outro lado, avulta do art. 3º, § 2º, do CDC que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de prestação de serviços, compreendido como "atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração" - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária -, salvo as de caráter trabalhista.
2. Há diferenças sensíveis e marcantes entre as entidades de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdência privada aberta e fechada. Embora ambas exerçam atividade econômica, apenas as abertas operam em regime de mercado, podem auferir lucro das contribuições vertidas pelos participantes (proveito econômico), não havendo também nenhuma imposição legal de participação de participantes e assistidos, seja no tocante à gestão dos planos de benefícios, seja ainda da própria entidade. Não há intuito exclusivamente protetivo-previdenciário.

3. Nesse passo, conforme disposto no art. 36 da Lei Complementar n. 109/2001, as entidades abertas de previdência complementar, equiparadas por lei às instituições financeiras, são constituídas unicamente sob a forma de sociedade anônima. Elas, salvo as instituídas antes da mencionada lei, têm, pois, necessariamente, finalidade lucrativa e são formadas por instituições financeiras e seguradoras, autorizadas e fiscalizadas pela Superintendência de Seguros Privados - Susep, vinculada ao Ministério da Fazenda, tendo por órgão regulador o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

4. É nítido que as relações contratuais entre as entidades abertas de previdência complementar e participantes e assistidos de seus planos de benefícios - claramente vulneráveis - são relações de mercado, com existência de legítimo auferimento de proveito econômico por parte da administradora do plano de benefícios, caracterizando-se genuína relação de consumo.

5. No tocante às entidades fechadas, o artigo 34, I, da Lei Complementar n. 109/2001 deixa límpido que "apenas" administram os planos, havendo, conforme dispõe o art. 35 da Lei Complementar n. 109/2001, gestão compartilhada entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores nos conselhos deliberativo (órgão máximo da estrutura organizacional) e fiscal (órgão de controle interno). Ademais, os valores alocados ao fundo comum obtido, na verdade, pertencem aos participantes e beneficiários do plano, existindo explícito mecanismo de solidariedade, de modo que todo excedente do fundo de pensão é aproveitado em favor de seus próprios integrantes.

6. Com efeito, o art. 20 da Lei Complementar n. 109/2001 estabelece que o resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas. Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será estabelecida reserva especial para revisão do plano de benefícios que, se não utilizada por três exercícios consecutivos, determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios.

**7. As regras do Código Consumerista, mesmo em situações que não sejam regulamentadas pela legislação especial, não se aplicam às relações de direito civil envolvendo participantes e/ou assistidos de planos de benefícios e entidades de previdência complementar fechadas. Assim deve ser interpretada a Súmula 321/STJ, que continua válida, restrita aos casos a envolver entidades abertas de previdência.**

8. O art. 16 da Lei Complementar n. 109/2001 estabelece que os



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

planos de benefícios sejam oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores. O dispositivo impõe uma necessidade de observância, por parte da entidade fechada de previdência complementar, de uma igualdade material entre os empregados do patrocinador, de modo que todos possam aderir e fruir dos planos de benefícios oferecidos que, por conseguinte, devem ser acessíveis aos participantes empregados da patrocinadora, ainda que laborem em domicílios diversos ao da entidade.

9. Dessarte, a possibilidade de o participante ou assistido poder ajuizar ação no foro do local onde labora(ou) para a patrocinadora não pode ser menosprezada, inclusive para garantir um equilíbrio e isonomia entre os participantes que laboram no mesmo foro da sede da entidade e os demais, pois o participante não tem nem mesmo a possibilidade, até que ocorra o rompimento do vínculo trabalhista com o instituidor, de proceder ao resgate ou à portabilidade.

10. À luz da legislação de regência do contrato previdenciário, é possível ao participante e/ou assistido de plano de benefícios patrocinado ajuizar ação em face da entidade de previdência privada no foro de domicílio da ré, no eventual foro de eleição ou mesmo no foro onde labora(ou) para a patrocinadora.

11. Recurso especial provido. (grifou-se)

Portanto, inafastável, no ponto, a Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0225616-4

AgRg no  
AREsp 776.940 / RS

Números Origem: 00111302878230 02548043620148217000 03806619220148217000  
05001953020148217000 1004355020158817000 111302878230 70060622412  
70061880985 70063076327 70064150576

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                                                                                                                           |
|-----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : NELSON NUNES TOLEDO                                                                                                                                                     |
| ADVOGADOS | : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO E OUTRO(S)<br>DENISE RIBEIRO DENICOL<br>ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO<br>CÍCERO TROGLIO<br>CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA                 |
| AGRAVADO  | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS                                                                                                                          |
| ADVOGADOS | : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO<br>MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S)<br>DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)<br>FABIANO RAMOS COELHO<br>LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS                                                                                                                                    |
| ADVOGADOS | : ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)<br>WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO<br>ALEXANDRE ACOSTA VINHOLES<br>BRUNO VINCIGUERRA TSCHIEDEL<br>EDUARDO JOSE SCHEIBLER                         |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                                                                 |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : NELSON NUNES TOLEDO                                                                                           |
| ADVOGADOS | : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO E OUTRO(S)<br>DENISE RIBEIRO DENICOL<br>ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO<br>CÍCERO TROGLIO |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

|           |                                                  |
|-----------|--------------------------------------------------|
| AGRAVADO  | : CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA         |
| ADVOGADOS | : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS |
|           | : GEORGE DE LUCCA TRAVERSO                       |
|           | MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTRO(S)          |
|           | DAYANNE ALVES SANTANA E OUTRO(S)                 |
|           | FABIANO RAMOS COELHO                             |
|           | LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO E OUTRO(S)             |
| AGRAVADO  | : PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS           |
| ADVOGADOS | : ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)                     |
|           | WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO                      |
|           | ALEXANDRE ACOSTA VINHOLES                        |
|           | BRUNO VINCIGUERRA TSCHIEDEL                      |
|           | EDUARDO JOSE SCHEIBLER                           |

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.